



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.226 - MG
(2014/0099524-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ENIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu pela não substituição da pena, bem como pelo regime fechado, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.226 - MG
(2014/0099524-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Enivaldo da Conceição Santana**, contra decisão que negou provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 532):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O agravante reitera a sua tese quanto ao abrandamento do regime de cumprimento da pena.

Aponta violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a quantidade da droga apreendida não se apresenta excessiva para justificar um regime mais grave, como o fechado, tendo sido fixada a pena em 7 anos de reclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.226 - MG
(2014/0099524-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões trazidas no agravo regimental, sem razão o recorrente. Ao entender pelo regime fechado para cumprimento da pena, trouxe o Tribunal local fundamentos no sentido de terem sido apreendidas 154,66 g de cocaína, acondicionadas em 23 invólucros plásticos. Confira-se novamente o teor do julgado (fls. 467/468):

[...]

Entendo que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, a teor do disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, são fatores relevantes a serem sopesados quando da avaliação acerca da fixação do regime de cumprimento de pena e do cabimento da substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em conjugação com as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal.

[...]

Conforme se verifica dos autos, foram apreendidos 154,66 g (cento e cinquenta e quatro gramas e sessenta e seis centigramas) de cocaína, acondicionada em vinte e três invólucros plásticos, quantidade nada modesta e que bem demonstra o comprometimento dos condenados, em especial o recorrente Enivaldo da Conceição Santana, com o submundo do crime. A substância também apresenta acentuado poder viciante, o que conduz a uma reprovação da conduta praticada, haja vista seu caráter pernicioso à saúde de seus usuários.

[...]

Quanto aos pedidos da readequação do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, observo que o Tribunal de origem decidiu pela não substituição, bem como pelo regime fechado, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas. A propósito:

[...]

4. Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime prisional inicial deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

5. O regime inicial fechado foi devidamente estabelecido pelas instâncias ordinárias, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida mais de 2 kg de cocaína, bem como da valoração negativa das consequências do crime.

6. Diante da manutenção da pena imposta pelas instâncias ordinárias, é incabível a apreciação do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda é superior a 4 anos de reclusão (art. 44, I, do Código Penal).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 626.561/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2015)

[...]

03. No crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis ao réu e de a pena privativa de liberdade aplicada ser igual ou inferior a 8 (oito) anos não lhe assegura, por si só, o direito de cumpri-la em regime semiaberto. Dependendo da natureza e/ou da quantidade da droga com ele apreendida, poderá ser imposto regime mais gravoso (Lei n. 11.343/2006, art. 42; STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015).

04. Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida em favor do paciente.

(HC n. 315.060/MS, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 3/8/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 11 porções de cocaína (11 g) e 158 porções de crack (78,3 g) - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

2. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

5. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 11 porções de cocaína (11 g) e 158 porções de *crack* (78,3 g) (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 326.418/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/8/2015)

Assim, ausente ilegalidade no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0099524-2

AgRg no
AREsp 507.226 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024101021160 10024101021160001 10024101021160004 10024101021160005
24101021160

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CHARLES VÂNIA PEREIRA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO BUENO LEITE CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.